

CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO – U.E LORENA

LÁHRIA STHÉFANI MOTA MOREIRA PINTO

ÉTICA, ESTADO E DIREITO NA FILOSOFIA DE HEGEL

Trabalho apresentado como exigência parcial para obtenção do grau de Licenciatura do Curso de Filosofia do Centro Universitário Salesiano de São Paulo – U.E Lorena, sob a orientação do Professor **Mário José Dias.**

Lorena

2015

“ÉTICA, ESTADO E DIREITO NA FILOSOFIA DE HEGEL”

Láhria Sthéfani Mota Moreira Pinto -
graduanda em Filosofia pelo Centro
Universitário Salesiano de São Paulo-
U.E Lorena.

Resumo: Visando trabalhar com a questão atinente à Ética, o Estado e o Direito, teve-se em Hegel, uma possibilidade ímpar, de enfrentamento desses importantes problemas de cunho filosófico. Com isso, entendendo Hegel, pela moral singular, daquele indivíduo que se rende ao eticamente estabelecido no Estado, pelo próprio Estado, enquanto construto humano, o que se perfaz via Direito, tem-se que a eticidade, enquanto moral objetiva é senão a vontade subjetiva posta como adequada ao conceito, guardando-se, contudo, a subjetividade de cada sujeito integrante desse Estado. Diante disso, tem-se que para Hegel, a moralidade de cunho objetivo, eticidade, é a que se constitui a partir de um movimento histórico de determinada ideia de liberdade, apresentando-se, portanto, como algo pragmático.

Sumário: Introdução. 1. Ética, Estado e Direito na Filosofia de Hegel. Conclusão. Referências.

Palavras-chave: Direito. Liberdade. Estado. Eticidade. Hegel.

INTRODUÇÃO

Quando da temática envolvendo Ética, Estado e Direito, teve-se em Hegel, um campo fértil para a investigação daqueles que se apresentam desde os primórdios da filosofia clássica, como problemas de cunho filosófico. Afirma-se isso, dado o fato de ser a moral e a ética, perquiridas pelo homem sábio e virtuoso, como condições para a sua constituição enquanto ser humano, fundamentação de seu agir dentro do convívio social, assim como, geratriz da estruturação estatal, o que acaba por se perfazer quando da real concretude da ciência do Direito.

É assim que em Hegel, a ética, enquanto moral objetiva advinda do Estado acaba por ser vista senão como um construto humano, estabelecedor

do agir ético daquele que para ser moral, deverá ver na sua moral subjetiva, a subsunção a uma moral objetivamente determinada, posto somente assim, encontrar-se o homem de fato, em plena liberdade no agir moralizante.

Afirma-se isso, dado o fato do agir humano, pelo simples dever e não pelas consequências advindas desse seu agir, representar uma não autonomia humana, mas uma verdadeira alienação face à deontologia estabelecida do real agir, o que afronta e fere de morte, qualquer ação por parte daquele que dentro da liberdade, encontra na autonomia, sua condição de maior.

Analisando, então, toda a estruturação da filosofia hegeliana, passar-se-á no deslinde do presente artigo, estabelecer toda a demonstração estrutural da filosofia de Hegel, tendo como ponto de partida, senão, um ideário de ser o Estado, dentro da eticidade, o Absoluto, capaz de gerar ao homem, liberdade, razão que nos leva a afirmar ser o Estado, na perspectiva hegeliana, muito mais do que ético, já que representante real do ideário de justiça.

Por esse mister, cabe aos cidadãos, frente ao mencionado Estado, pautarem-se enquanto seres morais, o que se depreende de uma análise da moral subjetiva, a partir de uma eticidade preestabelecida, razão que leva Hegel, a afirmação de ser a Ética (moral objetiva), não pautada em simples universalizações apriorísticas, mas consubstanciada na casuística, enquanto forma ideal para o estabelecer em determinado tempo e espaço, o *ethos* característico de um povo.

1. Ética, Estado e Direito na Filosofia de Hegel

Quando da Filosofia do Direito, elaborada por Hegel, o que a orienta e fundamenta é a ideia de liberdade. Assim, falar de justiça é apresentar as formas e meios de concretização dessa liberdade, enquanto o fazer justiça, é senão a própria realização da liberdade.

Não por outra razão, é no direito que veremos o reino da liberdade realizada. Com isso, falar em ciência jurídica é falar em ciência filosófica, já que aquela busca nessa, seu princípio orientador, onde então, o direito se assemelha à própria ideia de liberdade, sendo, portanto, reflexo direto do Espírito absoluto, na modalidade mais alta que é a Filosofia.

Interessante é notar, contudo, que quando Hegel trabalha a teoria da justiça, põe-se, o mesmo, a analisar o direito do ponto de vista abstrato, assim como, em certas situações, do ponto de vista da própria sociedade civil. Mostrando-se certo, que quando da análise do direito abstrato, será a liberdade discutida no nível das vontades individuais; a moralidade, como direito da subjetividade e a eticidade como relação triangular envolvendo indivíduo, sociedade e Estado.

De acordo com Thadeu Weber, o maior desafio, existente quando da teoria preconizada por Hegel, é a conciliação da justiça e liberdade nessas instâncias mediadoras, ou seja, como concretizar a liberdade nas estruturas jurídicas e sociais dentro de padrões aceitáveis de justiça, ou mesmo, como conciliar interesses e liberdades individuais com os interesses da coletividade, sendo a resposta para tais questionamentos, à garantia advinda do nível da eticidade. (WEBER, 2015)

Para Salgado:

Toda a questão que se coloca na Filosofia do Direito de Hegel, desde o início, é exatamente, uma vez afirmada de maneira definitiva na civilização ocidental, a subjetividade ou a liberdade do indivíduo, proclamada e tornada irreversível pela Revolução Francesa, indagar como é ela possível e como pode salvar-se sem cair no risco da extinção pela sua elevação ao plano da liberdade absoluta, do terror e, com isso, da desestruturação da sociedade. Como salvar a ordem social, a substância ética do Espírito, que é a própria liberdade objetivada, sem o sacrifício da liberdade subjetiva? Esse problema clássico volta, pois, a instância filosófica na nova perspectiva de Hegel (SALGADO, 1996, p. 492-493).

É então, com essa preocupação, que a filosofia do direito do ponto de vista hegeliano, passará a representar um desafio intelectual no sentido de identificar uma possível revelação entre a objetividade do Estado e a subjetividade dos indivíduos, entre a ordem e a liberdade, com vistas na construção de uma estrutura institucional, ao mesmo tempo que funcional, profundamente ética, da mesma forma que organizada e protetora das liberdades individuais. (SALGADO. 1996, p. 492-493).

No entender de Habermas, Hegel pode ser considerado:

O primeiro pensador a ter consciência completa de que a modernidade haveria de tornar-se objeto de reflexão e justificação, já que, os históricos acontecimentos-chave para o estabelecimento do princípio da subjetividade são senão, a reforma, o iluminismo e a revolução francesa (HABERMAS, 1990, p. 27).

Diante disso, quando da análise da Filosofia do Direito, preconizada por Hegel, latente se tem, ser a mesma, uma manifestação aparente da lógica, posto ser nessa, que se encontra contida a liberdade conceitual, que em sua plenitude abstrata, contém a ideia de igualdade entre as pessoas. Em seu sentido pleno, é no conceito de direito, que se deve deter toda a especulação jurídica, pois se esse conceito existe, e sua existência é racional, uma vez que tudo o que é racional é real, assim como, tudo o que é real é racional, acaba por ser igualmente, lógica.

Tal afirmação nos leva a entender, ser existente em tal afirmação, toda a liberdade do Espírito enquanto agente da realidade exterior.

A partir dessa equação apresentada, qual seja: real enquanto racional, é que:

(...) se pode compreender por que não há para Hegel uma ideia de justiça separada da realidade em que ela se revela. A ideia de justiça não é criação arbitrária do homem para ser aplicada como esquema compulsório a uma realidade que lhe é diferente, a guisa de forma sobre a matéria, mecanicamente. É ela exposição dessa mesma realidade. Assim na medida em que o Estado ou o direito aparecem na sua mais clara inteligibilidade, na sua mais radical expressão de racionalidade, mostram-se na sua maior expressão de realidade (SALGADO, 1996, p. 499).

Com isso, admite Hegel que:

§ 4º O domínio do direito é o espírito em geral; aí, a sua base própria, o seu ponto de partida está na vontade livre, de tal modo que a liberdade constitui uma substância e o seu destino, e que o sistema do direito é o império da liberdade realizada, o mundo do espírito produzido com uma segunda natureza a partir de si mesmo (HEGEL, 1990, p.29).

Vê-se, pois, que na concepção hegeliana, o direito representa nada mais nada menos que uma manifestação do Espírito objetivo, uma manifestação consistente na liberdade em grau máximo da capacidade volitiva humana, onde

o direito deve ser visto, senão, como a liberdade em geral enquanto ideia. (HEGEL, 1990)

Sendo, pois o direito, o existir da vontade livre em sua essência, na qual deverá se ver convertida em vontade determinada com a formação dos direitos positivos dos Estados. O direito deve ser visto enquanto positividade advinda do poder legislativo, manifestação universal, lógica, abstrata e absoluta, assim como algo de concreto, relativo e cultural, próprio domínio do concreto, passando este, a ser visto, como algo conhecido e reconhecido, querido universalmente, o que lhe confere a validade e realidade objetiva pela mediação desse saber e desse querer. (HEGEL,).

Não por outra razão, afirma Hegel ser o Estado, um elemento essencial e primordial da formação dos direitos, isso porque, representa o mesmo, em sua natureza, uma manifestação do Espírito, nele encontrando-se imersas, as noções de eticidade, assim como liberdade.

Assim, estabelece Hegel quando de seus Princípios da Filosofia do Direito, que:

§ 257 - O Estado é a realidade em ato da ideia moral objetiva, o espírito como vontade substancial revelada, clara para si mesma, que se conhece e se pensa, e realiza o que sabe e porque sabe. No costume tem o Estado sua existência imediata, na consciência de si, no saber e na atividade do indivíduo, tem a sua existência mediata, enquanto o indivíduo obtém a sua liberdade substancial ligando-se ao Estado como à sua essência, como ao fim e ao produto de sua atividade (HEGEL, 1990, p.224-225).

Tem-se, então, que o Estado é um estágio evolutivo das corporações humanas que oferece aos cidadãos a ordem e o império da razão. O Estado é para Hegel, racional em si e para si, sendo, pois, esta unidade substancial, um fim próprio absoluto, imóvel, na qual a liberdade obtém o seu valor supremo, e assim, este último fim, possui um direito soberano perante os indivíduos que em serem membros do Estado, têm o seu mais elevado dever (Hegel, Princípios da Filosofia do Direito, 1990, p. 225).

O Estado é o local da efetividade da vontade substancial onde a autoconsciência particular está elevada a sua universalidade. Sustenta, pois, que nesta unidade substancial, a liberdade atinge seu direito supremo e que o

indivíduo tem o dever supremo de ser membro desse Estado, residindo aqui, a mais absoluta justificação da existência Estatal, uma vez que fora do Estado, não se mostra possível à realização de liberdade e de justiça. (WEBER, 2015)

Diante disso, o Estado para Hegel é a substancia ética consciente de si mesma, a reunião do principio da família e da sociedade civil; onde a mesma unidade que está na família como sentimento de amor é essência do Estado, o qual, porém, mediante o segundo principio da vontade que sabe e está ativo por si só, recebe também a forma da universalidade conhecida. Esta pelas suas determinações, que se desenvolvem no saber, tem como conteúdo e escopo absoluto a subjetividade que sabe; ou seja, quer essa racionalidade para si. O Estado coloca-se então, no pensamento de Hegel, como um organismo vivo e necessariamente compacto e unitário, ou seja, uma família ampliada, sendo o estado nada mais do que a síntese existente entre a família que é tese e a sociedade civil que é antítese.

Tendo-se que o surgimento do Estado é o momento culminante e superável da eticidade, o que de mais completo e perfeito conseguiu produzir e desenvolver a espiritualidade humana. (NICOLA. 2005)

Desta forma, concorda-se com Nicola que:

A ideia de Estado ético preconizada por Hegel, é a ideia da encarnação suprema da moralidade humana, sendo, portanto, em si, sede de valores. Contrapõe-se ao liberalismo e o absolutismo e pressupõe a ideia de que o Estado é uma totalidade organiza, ou seja, não uma soma de pessoas, mas uma espécie de corpo vivo, no qual o todo possui qualidades (a vida) não possuídas pelas partes individuais. Como um dedo não tem vida se for separado do corpo, assim o indivíduo ao tem sentido sem o estado. Não são os cidadãos que fundam o Estado, mas o Estado que funda os indivíduos (NICOLA. 2005 p. 363).

Percebe-se com isso, que para Hegel, o Estado é o ponto de partida e de chegada quando da questão atinente a eticidade. O Estado é o ápice daquilo que Hegel chama de eticidade, isto é, a moralidade que ganha corpo e substancia nas instituições históricas que a garantem ao passo que a moralidade por si mesma, é simplesmente intenção ou vontade subjetiva do bem. Nessa toada, é para Hegel a moralidade a intenção ou vontade subjetiva de se realizar o que já se encontra realizado no próprio Estado.

Essa eticidade encontra-se umbilicalmente ligada a uma ideia de Estado justo, correspondente a um estado que desenvolve e reconhece os direitos dos cidadãos, ao mesmo tempo em que indica o interesse geral como limite de seu exercício, sendo um Estado eticamente correto, isto é, justo, aquele em que a igualdade de direitos e deveres se pressupõe. (HEGEL, 1997)

Ético então para Hegel, é tudo aquilo que constitui o *ethos* de um povo, sendo a verdade desse *ethos*, o estado que representa o coletivo, a verdade do estado enquanto tribunal da história, que na suprassunção dialética aparece como fim no absoluto.

Nesse sentir, a eticidade é a ideia de liberdade como bem vivo que tem o seu saber e o seu querer na autoconsciência, e a sua efetividade pela sua operação, ou seja, o conceito de eticidade é a atualização da unidade entre subjetividade moral e a objetividade do direito, havendo o encontro entre o querer e o saber que é externada através da autoconsciência resultando em uma verdadeira efetividade. (BRYCH, 2015)

É assim que o ser ético, é aquele capaz de conhecer-se como um ser capaz de agir sobre si mesmo e, tornando-se uma determinação do conceito de substância, viver de reposição do processo que lhe deu origem, isto é, com o poder de mediar as suas próprias pressuposições. (ROSENFELD, 1986).

Com isso, afirma Hegel que a substância é vista como imediação do absoluto da subjetividade, sendo o conteúdo do bem determinado, assim como a realidade ética, posta em liberdade. A eticidade passa a ser vista então, como expressão da sistematização lógica da racionalidade, onde a autoridade ética, Estado, tem obrigação de ordenar o conjunto. (HEGEL, 1997).

A vontade individual (singular) e a vontade do Estado, encontram como identidade, os direitos e deveres, tornando-se necessário entender que a vida ética, é a totalidade individualizada pertencente a determinado povo, enraizada em leis, hábitos e costumes que a constitui. A articulação deste com a tríade família, sociedade civil e Estado, proporciona a liberdade que o torna efetivo. É nessa linha de entendimento que cada figura é entendida como submetida às mudanças de uma história que elabora o seu tempo de validade específico e cuja extensão põe em perigo a conservação do todo. A unidade ética resultante dará à exigência que consiste em manter firme o todo no seu movimento de produção de si. A substância determina-se como força estruturante de

produção de si. A substância determina-se como força estruturante da realidade na medida em que ela é livremente vivida pelos cidadãos (ROSENFELD, 1983)

Entender a eticidade hegeliana é entender então, dentro dos seus Princípios da Filosofia do Direito, que a principal característica da ética, é a sua efetivação enquanto liberdade no real, sendo, pois, moralidade concreta, e não simples desejo ou vontade subjetiva, o que a legitima, portanto, a fundamentar as leis e as instituições.

Com isso, a fim de realizar a liberdade, percorrerá a eticidade, três diferentes tempos, a saber: a família, a sociedade civil e o Estado, onde a família é moralidade objetiva, imediata e natural, ou seja, é a primeira unidade de união social, sendo o casamento uma união moral, que significa o reconhecimento do outro, e sua construção exterior fundada no sentimento, cuja síntese será o nascimento dos filhos enquanto perpetuação da família. (HEGEL, 1997)

A sociedade civil caracteriza-se pela associação com o fim de atender as carências, necessidades e dar fiança a propriedade, acontecendo, pois, como agrupamento de seres privados, preocupados com a realização de suas pretensões pessoais. Satisfaz-se, então, em seu sistema de carências (particularidades subjetivas do indivíduo que se opõe à universalidade) por meio de coisas exteriores, como a propriedade, riqueza, atividade e trabalho. As carências como bem, explicita Hegel, é a carência em sentido amplo. Na medida que o sujeito (indivíduo o natural) sai do estado de solidão proporcionado pela natureza, este encontra novas necessidades ao conviver com seus semelhantes: carências humanas sociais. O trabalho é a mediação da satisfação das pretensões no interior da sociedade. (HEGEL, 1997)

A única universalidade nesta ocasião que ocorre é o Direito a todos da propriedade - reconhecido e garantido pela jurisdição (Estado). Para que a lei seja cumprida, deve ser reconhecida e conhecida por todos. A violação de um preceito legal não é apenas particular (da propriedade), mas uma transgressão pública, tornando-se perigo comum (social). Estamos nesse ponto transcendendo a esfera da particularidade, formando uma unidade com a universalidade. A jurisdição tem por fim coibir a injustiça, salvaguardar os negócios coletivos e instituições voltadas para o interesse geral. Com o surgimento da sociedade civil, surge uma instituição que pode ser

equiparada à família dentro do contexto coletivo: a corporação. Como missão precípua, tem a vigiar e a realizar o que há de universal na particularidade da sociedade civil. Quanto aos membros como partes da sociedade civil, não têm interesses exclusivamente particulares, tem o dever de conduzir a vontade humana à esfera do universal, ao Estado. (BRYCH. 2015).

Assim, retornando ao já exposto quando do presente artigo, é o Estado, a efetivação da moralidade objetiva, onde a liberdade realiza-se de modo pleno, vindo tornar-se clara para si e consciente em si. É o Estado, o fim último da razão, isso porque, é ele o possuidor de um direito superior em relação ao plano individual, sendo que seus membros têm neste, o mais elevado dever.

Não por outro motivo:

Hegel considera o Estado como sendo a rica estrutura do ético, a arquitetura de sua racionalidade que com determinada distinção da esfera da vida pública tem seus direitos como bases sólidas, sendo harmônicas e estabelecidas segundo um critério de verdade. Quando toda essa estrutura forma uma boa lei, o subjetivo é revelado como o caminho do desenvolvimento da ideia, levando consigo sua necessidade interna da verdade e uma lei que é superior. A lei não pode estar consentida pelo sentimento, posto que é *em-si* o que deveria *ser- em-si*, uma forma universal de desenvolvimento dos indivíduos. (BRYCH, 2015).

Sendo, portanto, a eticidade, a moralidade objetiva apta a mostrar o desdobramento objetivo das vontades livres, é, a vontade subjetiva posta como adequada ao conceito, guardando-se, todavia, a subjetividade de cada sujeito integrante desse Estado (Hegel, 1997)

Com isso, na perspectiva hegeliana, o universal, ao concretizar-se, se individualiza. Isso significa que a concretização sempre se dá num conteúdo determinado, num povo, numa comunidade ética, numa instituição, constituindo-se a partir de um movimento histórico de determinada ideia de liberdade, sendo, portanto, algo pragmático (WEBER, 1999).

CONCLUSÃO

Com a temática escolhida, buscou-se estabelecer dentro da filosofia hegeliana, o que representa a Ética, o Estado e o Direito, percebendo, a partir de todo o trabalho desenvolvido, ser para o filósofo alemão, a moral enquanto subjetividade, algo a ser colocada em suspenso, para se perquirir a partir daí, a objetividade que se encontra estampada, quando da eticidade estatal, que se perfaz no Direito. Diante dessa lógica, pode-se entender então, que moral, é senão, aquele que se subsume a uma ética estatal.

Com isso, para Hegel, muito mais do que cumprir uma regra estatuída, se faz necessário entender, que o infringir das regras, gera consequências, motivo pelo qual, será dando direito aos cidadãos que poder-se-á criar nos mesmos, o ideal de dever, para que a partir de então, não havendo o ato lesivo de um sobre o outro, dentro de uma liberdade exarceba, possa se ver construída, pela própria ética formada, uma possibilidade de convivência e pacificação social.

Isso se dá, pela razão de que a lei, cumprida e seguida cegamente, cumprindo-a somente pelo dever de cumprimento, é senão, um gerar de uma não capacidade reflexiva quanto à possibilidade de valores que muita das vezes, quando em conflito com o estabelecido legalmente, gera para o cidadão, não o cumprimento do dever, mas a fixação naquele que seria o valor de maior importância, a ser, portanto, protegido, o que acaba por justificar inclusive, ulteriores alterações legislativas.

Não por outra razão, será o Estado, dentro da perspectiva hegeliana, visto como o absoluto, em especial quando da eticidade, isso porque, será o referido, fruto da construção humana a partir de uma dialética histórica moralizante de cunho universal (ética).

Ousa-se então concluir, que a autonomia humana, acaba por encontrar-se mais fortemente fundada, quando da teoria de Hegel, isso posto, pelo fato de que, seguir a lei pelo dever que dela advém, acaba por levar o homem a uma situação de alienação, já que a reflexão legal deve, a ponto de manter a validade da norma, trabalhar com todas as possibilidades existentes, ainda que essas sejam contrárias às próprias colocações estatuídas de um modo apriorístico, pela lei.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de Filosofia. Martins Forense. São Paulo, 2007.

BRYCH, Fabio, Filosofia do Direito: uma introdução ao pensamento político de Hegel, disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2602. Acesso em: 10 Outubro, 2015)

HABERMAS, Jurgen. O Discurso Filosófico da Modernidade. São Paulo: Martins Fontes. 2000;

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. Princípios da filosofia do direito. São Paulo: Martins Fontes, 1997. xl Tradução de: Grundlinien der philosophie der rechts.

NICOLA, Ubaldo. Antologia Ilustrada de Filosofia. Editora Globo. São Paulo, 2005;

REALE, G. Historia da Filosofia, 5 : do romantismo ao empiriocriticismo. 1997, Ed: Paulus – SP.

ROSENFELD, Denis L. (Denis Lerrer). Política e liberdade em Hegel. São Paulo: Brasiliense, 1983.

SALGADO. Joaquim Carlos. A ideia de Justiça em Hegel, São Paulo: Loyola, 1996.

WEBER. THADEU. Direito, Justiça e Liberdade em Hegel. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewFile/16999/11751>. Acesso em: 25 Setembro. 2015).